

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 930, de 1999

Acrescenta artigo à Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

Autor: Deputado **Raimundo Gomes de Matos**
e outros
Relator: Deputado **Luciano Castro**

I - RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 930, de 1999, pretendem os seus signatários, criar o “Certificado de Regularidade de Situação perante a União – CRSU”, a ser expedido pelo Tribunal de Contas da União.

Esse documento servirá para comprovar a regularidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios perante a União, referentes às obrigações com o Tesouro Nacional, com o INSS, FGTS, PIS/PASEP e com órgãos do Governo Federal, em geral.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELAT0R

Não obstante a Salutar idéia de simplificação de procedimentos, pretendida pelo projeto, a forma como se pretende alcançar tal objetivo não nos parece a mais apropriada, pois onera e provoca desvio de função das atividades típicas do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ao Tribunal de Contas da União compete, entre várias outras funções, auxiliar o Congresso Nacional na apreciação e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Considerando o tamanho do Brasil e o volume da aplicação de recursos públicos, é fácil concluir que o TCU tem uma imensa e complexa missão para enfrentar. Adicionalmente, com o advento da privatização, o TCU vem atuando intensamente no controle externo da delegação dos serviços públicos, tendo, em 1998, criado uma unidade técnica - a Secretaria de Fiscalização de Desestatização – especialmente dedicada à análise dos processos de privatização e ao controle da atuação dos órgãos reguladores.

Portanto, em face do volume de processos que devem ser apreciados, não é razoável que se crie uma nova competência para o TCU, estranha à sua missão institucional, e não prevista na Constituição Federal.

Considerando o disposto no art. 73, combinado com o art. 96, da Carta Constitucional, a iniciativa legislativa por parte de Parlamentares também pode vir a ser argüida, porém tal análise será melhor discutida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 930, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator

2003_5797_124